



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 117/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

EMENTA: Fica instituído, no Estado do Piauí, o Programa de Vacinação para idoso restito ao Domicílio.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria da Deputada Gracinha Mão Santa que “ Fica instituído, no Estado do Piauí, o Programa de Vacinação para idoso restito ao Domicílio”

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual propositora da presente medida justifica a propositura pelo fato “atualmente constata-se um significativo aumento do número de idosos numa perspectiva mundial”; sendo “notório a preocupação da sociedade em preparar uma velhice digna e evitar uma desestruturação social, notadamente, com o consequente aumento de demanda na área de saúde e assistencia social.

Afirma que a Constituição Federal assegura logo em seu art. 1º, inciso III, “ a dignidade da pessoa humana; assegurando vários direitos fundamentais e os direitos sociais em seu art. 6º E que o presente projeto de Lei é embasado em garantias constitucionais e no próprio Estatuto do idoso, para garantir uma maior proteção.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Assim, a assembléia legislativa não poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema. Isso porque em que pese a Constituição Federal estabelecer a legitimidade concorrente da União, Estado e Município para legislar sobre programas de saúde

Destaque-se, que da forma como se apresenta o presente projeto de Lei, não cabe aqui a argumentação de tratar-se de Lei meramente autorizativa. Mais sim de verdadeira Lei impositiva, que institui um programa de vacinação, em verdade uma determinando, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando os egrégios Tribunais pátrios, afirmado a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÔE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA
PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS
PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25).
COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO,
QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, ‘autorizando’ o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas ‘autorizativo’, lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Destaque-se que art. 3º, parágrafo único inclusive determina o modo de execução do programa. Sendo, assim, indiscutível a inconstitucionalidade do projeto de Lei.

Entretanto, em que pese a inconstitucionalidade acima arguida. É de se destacar a enorme relevância social do presente projeto, necessitando o mesmo para que se torne constitucional, meros ajustes de redação de técnica legislativa, não existindo qualquer impedimento que o mesmo seja convertido em projeto de indicativo de Lei.

Assim, devido a sua grande relevância, sendo matéria de competência concorrente da união, Estado do Piauí e Municípios; e tendo em vista que em que pese a vedação de Leis autorizativas no caso em apreço; não existe óbice para que seja o presente projeto convertido em indicativo de Lei, razão porque opino pela sua **aprovação e conversão do presente projeto em Indicativo de Lei.**

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.



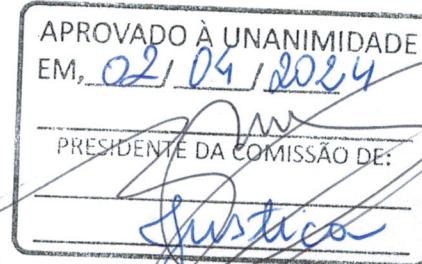
ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

EM discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição
- c) conversão em indicativo de Lei

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de março de 2.024.

Deputado HÉLIO ISAIAS
Relator



Guilherme

J. L.